



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DMV

**RELATORIA:** DIRETORIA MARCELO VINAUD

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 269/2019

**OBJETO:** Pedido de habilitação de Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO:** 50500.369172/2019-51

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de procedimento administrativo decorrente de pedido protocolizado nesta Agência pela empresa **TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA** registrada no CNPJ sob nº **33.497.957/0001-44**, no qual solicita a sua habilitação como empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório nacional e aprovação dos respectivos modelos e sistemas operacionais, nos termos da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Em 22 de agosto de 2019, a empresa **TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA**, solicitou o pedido de habilitação de empresa fornecedora de vale-pedágio obrigatório à ANTT.

2.2. Em complemento a apresentação do requerimento a empresa também apresentou os documentos previsto na regulamentação específica e o Relatório descritivo de infraestrutura física e de logística e modelo operacional para análise a aprovação da Agência.

2.3. Em primeira análise, a área técnica constatou que a requerente não apresentou a comprovação de disponibilidade de Serviço de Atendimento ao Consumidor, nos termos do Decreto nº 6.523/2008 e não consta da documentação apresentada o modelo do comprovante de compra a que se refere o artigo 11 da Resolução ANTT nº 2.885/2008.

2.4. Após o indeferimento, a requerente foi notificada da decisão, para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, esclareça, complemente ou corrija a documentação, mediante entrada no protocolo da ANTT.

2.5. Enviados novos documentos pela Requerente e realizado uma segunda análise documental pela área técnica, verificou-se a correção das não conformidades inicialmente apontadas (Documentos SEI nº1493854) no pedido de Habilitação com envio de documentação complementar.

2.6. Nos autos consta a Nota n.º 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU 1832302), na qual a Procuradoria-Federal junto à ANTT (PRG) se manifestou no sentido de que, não havendo dúvida jurídica que gere insegurança para a Agência, dispensa-se a análise pela PRG, e para o caso em tela não há qualquer merecido questionamento jurídico.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Vale-Pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209, de 23/03/2001, alterado pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002, normas que atribuíram a ANTT sua regulamentação.

3.2. A regulamentação vigente está contida na Resolução ANTT nº 2.885, de 09/09/2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório, institui os procedimentos para a habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades.

3.3. As disposições referentes à habilitação estão apresentadas no Título V, artigos. 13 a 18 da Resolução ANTT nº 2.885

3.4. A Requerente Instruiu o referido pedido, conforme previsto no art. 14 da Resolução ANTT nº 2.885/2008 e no Decreto nº 6.523/2008, juntando os seguintes documentos:

Art. 14. Para capacitar-se ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa deverá apresentar à ANTT Pedido de Habilitação, na forma do Anexo I, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;

II - procuração outorgada ao requerente, caso não seja este representante legal da empresa;

III - certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;

IV - demonstrativo ou relatório descritivo próprio onde seja detalhada a infra-estrutura física e de logística da empresa requerente e respectivo modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, comprovando capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio;

e V - cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional.

§ 1º Apresentados os documentos referidos no caput deste artigo, a análise do pedido de

habilitação fica condicionada à verificação e comprovação, por parte da ANTT, mediante juntada ao processo dos comprovantes de pesquisas, com identificação e assinatura do funcionário responsável da Agência, da regularidade cadastral no CNPJ, da regularidade fiscal da interessada junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e à Seguridade Social - INSS, bem como da inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT.

§ 2º O demonstrativo referente à capacidade de atendimento às operadoras de rodovias sob pedágio, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá comprovar, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infra-estrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal.

3.5. Por fim, a área técnica verificou a correção das não conformidades inicialmente apontadas (Documento Sei nº 1493854), no pedido de Habilitação com envio da correta documentação complementar.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Em conformidade com os ditames da Resolução 2.885/2008, proponho à Diretoria que aprove a habilitação da sociedade empresária TRUCKPAD MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório, bem como a aprovação dos modelos e sistemas operacionais, nos moldes da minuta de Deliberação Documento SEI nº 2006925

Brasília, 21 de novembro de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 03/12/2019, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1973267** e o código CRC **9BC9AE1B**.

Referência: Processo nº 50500.369172/2019-51

SEI nº 1973267

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)